

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER N.º /2018.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 39/2018.

OBJETO: CONCEDE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG) AOS CANDIDATOS DOADORES DE MEDULA ÓSSEA.

AUTOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR CARLINHOS DO DEMÓSTENES.

1 - Relatório

Trata-se do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 39/2018, de autoria da Vereadora Andréa Machado que “Concede isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Município de Unaí (MG) aos candidatos doadores de medula óssea, no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da data da efetiva doação.

Assim, houve a distribuição do Projeto de Lei n.º 39/2018 para exame e parecer no dia 18 de junho de 2018 pelo Presidente da Câmara. Em seguida, há despacho do Presidente da Comissão de Justiça recebendo a referida proposição e designando o Vereador Valdmix Silva como relator da matéria no dia 29 de junho de 2018. O ciente do relator se deu no mesmo dia.

Posteriormente foi protocolado no dia 06/08/2018 o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 39/2018 devidamente recebido pelo Presidente da Câmara.

Por fim, distribuição no dia 7/8/2018 do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 39/2018 para exame e parecer nos termos regimentais.

Em razão da perda do prazo do parecer pelo Vereador Valdmix Silva, o Presidente da Comissão designou no dia 13/08/2018 como novo relator da matéria o Vereador Eugênio Ferreira, no qual tomou ciência no mesmo dia.

Após a emissão do Parecer n.º 278/2018 aprovado pela Comissão de Justiça, o Presidente distribuiu a matéria para a presente comissão e com a relatoria do Vereador Carlinhos do Demóstenes.

Em seguida, houve deferimento quanto ao pedido deste relator para prorrogação do prazo por 2 (dois) dias.

É o relatório.

2 – Fundamentação

2.1 Da Comissão

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

- a) política e sistema educacional, inclusive creches, e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;*
- b) criação de escolas e modificação da estrutura do sistema do ensino fundamental;*
- c) normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação;*
- d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;*
- e) organização da saúde, em conjunto com o sistema unificado de saúde;*
- f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e imunizações;*
- g) medicinas alternativas;*
- h) higiene, educação e assistência sanitária;*
- i) atividades médicas;*
- j) controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados;*
- k) política, planos plurianuais e programas de saneamento básico; e*
- l) limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.*

2.2 Da Introdução

O transplante de medula óssea é indicado para pacientes com leucemia, linfomas, anemias graves, imunodeficiências e outras 70 doenças relacionadas ao sistema sanguíneo e imunológico.

O transplante de medula óssea é uma modalidade de tratamento indicada para doenças relacionadas com a fabricação de células do sangue e com deficiências no sistema imunológico.

Os principais beneficiados com o transplante são pacientes com leucemias originárias das células da medula óssea, linfomas, doenças originadas do sistema imune em geral, dos gânglios e do baço, e anemias graves (adquiridas ou congênitas).

Outras doenças, não tão frequentes, também podem ser tratadas com transplante de medula, como as mielodisplasias, doenças do metabolismo, doenças autoimunes e vários tipos de tumores.

Quando um paciente necessita de transplante e não possui um doador na família, é feita consulta aos Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea. Se for encontrado um doador compatível, ele então será convidado a fazer procedimentos complementares visando concretizar a doação.

Pelo fato de ser muito difícil encontrar um doador compatível com o receptor tornam-se necessárias campanhas para que as pessoas dispostas a doar se cadastrem nos hemocentros. Quanto mais doadores houver, mais chances os pacientes em tratamento têm de conseguirem a cura.

A intenção da nobre autora é incentivar que pessoas que tem condições de serem doadores voluntários se habilitem para tal, aumentando assim as chances de cura daqueles enfermos que estão com suas vidas em perigo.

Diversos estados já concedem determinado benefício àqueles que doarem sangue em hospitais públicos e locais conveniados com o estado. Vejamos alguns: o Distrito Federal, que isenta do pagamento de taxa em concursos públicos aqueles que doarem sangue três vezes no ano ao hemocentro; o estado de Mato Grosso, onde a gratuidade é concedida a doadores regulares de sangue; o estado da Paraíba, que concede o benefício àquele que doar sangue na rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS três vezes nos 12 meses anteriores da publicação do edital do certame.

2.3 Da apresentação da justificativa

A fundamentação trazida pela autora da matéria se deu em razão da Lei Federal n.º 13.656/2018 não abranger a isenção de taxas de concursos municipais, uma vez que isenta candidatos do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

A referida lei desta forma não poderia conceder isenção no âmbito municipal, sob pena de violação à autonomia estadual, distrital ou municipal.

Assim, as isenções relacionadas a esses concursos devem ser previstas em leis do respectivo Estado/DF ou Município.

Assim consta na explicação trazida à proposição, o seguinte texto:

Em razão da Lei Federal n.º 13.656/2018, de 30 de abril de 2018 que “Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União” não abranger concursos estaduais, distritais e municipais em plena sintonia com a não violação da autonomia de cada Ente, a vereadora sente-se preocupada em incentivar o acréscimo de doadores de medula óssea em prol da coletividade e desde já apresenta a referida proposição.

Pode-se perceber que em âmbito municipal existem leis com a finalidade de isentar os sujeitos de taxas de inscrição em concurso público como é o caso da Lei n.º 1.818/2000 que isenta o cidadão comprovadamente desempregado e que demonstra insuficiência de recursos e a Lei n.º 1.909/2001 que dispõe sobre a isenção para os doadores de sangue.

Diante da existência da isenção de taxa de inscrição para os doadores de medula óssea por parte de alguns municípios, torna-se relevante adotar e abranger também aos concursos realizados pelo Município de Unaí- MG.

Cabe registrar que a nobre autora tem por objetivo incentivar a doação de medula óssea, já que se torna bastante pequena a possibilidade de compatibilização.

2.3 Da exposição de argumentação no âmbito da Câmara dos Deputados

No que tange a tramitação do Projeto de Lei n.º 3.641/2008 na Câmara dos Deputados que originou a Lei n.º 13.656/2018, tem-se o voto trazido do S. Marcos Rogério na Comissão de constituição e justiça e de cidadania foi da seguinte forma:

Em relação aos doadores de medula óssea, estamos convictos de que a isenção destas pessoas está em completa sintonia com os ditames constitucionais. Senão vejamos: de acordo com o Instituto Nacional do Câncer – Inca, para se tornar doador, a pessoa deve primeiramente realizar um exame de sangue a fim de se determinar as características genéticas que são necessárias para a compatibilidade entre o doador e o paciente.

Os dados pessoais e os resultados dos testes são armazenados em um sistema informatizado que realiza o cruzamento com dados dos pacientes que estão necessitando de um transplante. Em caso de compatibilidade com um paciente, o doador é então chamado para exames complementares e para realizar a doação de fato. Todavia, a chance de encontrar uma medula compatível é, em média, de UMA EM CEM MIL.

Dessarte, a doação de medula óssea não padece do mesmo problema que as de sangue e leite materno, qual seja, o de transformar a excepcionalidade (isenção na taxa de inscrição) em regra. Veja-se que para se tornar doador de fato, uma pessoa cadastrada no sistema informatizado deve superar difícil probabilidade de compatibilidade.

Conclui-se, portanto, que a isenção referente aos doadores de medula óssea é medida que provavelmente irá fomentar parcela da população a se cadastrar no sistema informatizado de potenciais doadores; mas, em virtude das dificuldades de se casar doador e paciente, apenas uma pequena parcela deles se tornará efetivamente doador de medula óssea. A medida atende a critérios de ordem social, ao aumentar a possibilidade de se encontrar doadores compatíveis, sem comprometer a viabilidade econômica da organização dos concursos públicos.

Assim, consideramos constitucionais os projetos de lei nº 5.416 e nº 6.116, ambos de 2013, que tratam de isenção de pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de medula óssea. Considero também constitucional o Projeto de Lei nº 5.460, de 2013, na forma da emenda saneadora apresentada em anexo.

Mesmo sendo este relator favorável ao Substitutivo apresentado pela Vereadora Andréa Machado, é preciso expor que o próprio Instituto Nacional do Câncer (INCA) publicou nota de esclarecimento¹ se mostrando contrário à isenção da taxa de inscrição em concurso público, a saber:

¹ <http://redome.inca.gov.br/nota-de-esclarecimento-redome/>

Nota de esclarecimento do REDOME sobre a isenção da taxa de inscrição em concurso público

O Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) reúne informações cadastrais dos possíveis doadores voluntários de medula óssea do Brasil. Atualmente, é o terceiro maior registro de doadores do mundo com mais de 4 milhões de pessoas.

O cadastro no REDOME é, por definição, um ato voluntário. Conforme recomendações nacionais e internacionais de diversas organizações relacionadas à atividade, este não pode estar vinculado a nenhum tipo de vantagem ou recompensa.

Ao realizar o cadastro, o doador voluntário permanecerá no Registro até completar 60 anos de idade. Em caso de compatibilidade com um paciente, será contatado para avaliar sua disponibilidade em prosseguir com este processo.

Deste modo, o sucesso do REDOME em identificar doadores para os pacientes que necessitam de um transplante de células-tronco hematopoéticas, depende, além de aspectos técnicos de compatibilidade genética, do nível de comprometimento destes doadores. Uma vez cadastrados, estes deverão manter seus dados pessoais atualizados, conforme diversas ações institucionais veiculadas nos últimos anos.

Por este motivo, o REDOME não concorda com a isenção da taxa de inscrição em concurso público como um incentivo ao cadastro da doação de medula óssea. A inclusão de novos doadores representa um aspecto estratégico, no que se refere à manutenção e expansão do registro brasileiro, e deverá seguir preceitos técnicos a fim de garantir o sucesso de uma atividade que é parte fundamental da política pública de transplantes de órgãos e tecidos.

O REDOME agradece o interesse e o empenho em ajudar os pacientes que necessitam de um transplante de células-tronco hematopoéticas, e se coloca à disposição para outros esclarecimentos necessários.

O sítio do Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea - <http://redome.inca.gov.br> – traz várias informações relacionadas a doação de medula óssea. Entre elas se encontra a importância de ser doador²:

O transplante de medula óssea pode beneficiar o tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e faixas etárias. O fator que mais dificulta a realização do procedimento é a falta de doador compatível, já que as chances de o paciente encontrar um doador compatível são de 1 em cada 100 mil pessoas, em média.

Além disso, o doador ideal (irmão compatível) só está disponível em cerca de 25% das famílias brasileiras – para 75% dos pacientes é necessário identificar um doador alternativo a partir dos registros de doadores voluntários, bancos públicos de sangue de cordão umbilical ou familiares parcialmente compatíveis (haploidênticos).

² <http://redome.inca.gov.br/doador/importancia-de-ser-um-doador/>

Para aumentar a probabilidade de êxito na localização, é fundamental manter os dados cadastrais atualizados no REDOME. Caso haja alguma mudança de informação, preencha este formulário. O voluntário pode ser chamado para efetuar a doação com até 60 anos de idade.

Por último, temos que na esfera municipal há a existência da Lei n.º 1.818, de 2 de maio de 2000 que “Isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências” e da Lei n.º 1.909, de 9 de julho de 2001 que “Dispõe sobre a isenção de taxas de concurso público municipal para doadores de sangue”.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino favorável ao Substitutivo n.º.1 ao Projeto de Lei n.º 39/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de setembro de 2018.

VEREADOR CARLINHOS DO DEMÓSTENES

Relator Designado